



## CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O MUNICÍPIO DE RIO VERDE – GO - EDITAL Nº 001/2024 - GCM

Resposta à Impugnação

Impugnante: Jainy \*\*\*\*\* \*\*\*\*\*\*

Motivo: "Item 11.8.8 do Edital – Etapa de Avaliação de Vida Pregressa e Investigação Social"

Trata-se de impugnação proposta pela interessada acima nominada, com base no item 16.1 do Edital do Concurso, devidamente protocolizadas no prazo e forma estabelecidos em Edital.

Em síntese, a impugnação ataca o subitem 11.8.8 do Edital do Concurso, que prevê, no âmbito da Etapa de Avaliação de Vida Pregressa e Investigação Social dos candidatos:

11.8. São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral do candidato:

*(...)* 

11.8.8 Ter sido demitido de cargo público ou destituído de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial, tendo como fundamento falta funcional;

(...) (*grifamos*)

Conforme se denota da impugnação, a interessada interpreta que o referido subitem estaria apontando como fatos a macularem a vida pregressa e investigação social "apenas a simples demissão de cargo em órgão da administração pública direta e indireta (item 11.8.8), sem que aponte uma conduta do agente que tenha implicações na esfera penal ou configure alguma hipóteses de ato de improbidade (...)"





Pois bem. Importante esclarecer que os ilícitos administrativos não se confundem com ilícitos penais, ilícitos civis e/ou atos de improbidade administrativa.

O referido subitem é claro ao condicionar as situações relacionadas a ilícitos administrativos que tenham sido culminados com a pena de "demissão" (que difere de simples "exoneração"), bem como as situações que tenham ocasionado destituição de cargo em comissão, sendo, em todos os casos, situações que possuam <u>como fundamento falta funcional.</u>

Observa-se que não se tratam de casos de "simples demissão", mas sim, de situações em que a destituição do cargo comissionado e a "demissão" tenham ocorrido em decorrência de falta funcional, que sabe-se, é apurada em Processos Administrativos Disciplinares, não implicando, necessariamente, em condenação também na esfera penal e/ou cível, ou mesmo em âmbito de improbidade administrativa.

Ademais, a Lei Complementar Municipal n. 88/2017, em seu art. 21, §4° estabelece:

§ 4°. O edital de concurso público trará as situações que poderão eliminar o candidato na etapa de avaliação de vida pregressa e investigação social

Por todo o exposto, esta Comissão conhece da impugnação, por sua adequação e tempestividade, porém, no mérito **julga-a improcedente**, mantendo-se o Edital em seus termos atuais.

Rio Verde, Goiás, 15 de abril de 2024.

Comissão Organizadora do Concurso Universidade de Rio Verde – UniRV Portaria/Reitoria n. 2.700/2023